



PROCESSO: [REDACTED]

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: INP INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: [REDACTED]

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA e outros

DECISÃO

INP INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. sofreu a imposição da medida preventiva de suspensão da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto "PÓ PARA PREPARO DE BEBIDA VEGETAL DA MARCA LIVESTRONG/ESSENTIAL NUTRITION", por meio da Resolução-RE nº 4.740, de 24 de novembro de 2025, nos autos do Expediente nº 1523921/25-7, tendo apresentado recurso administrativo em 27/11/2025.

Nesse ponto, o art. 17 da RDC ANVISA nº 266/2019 assevera que o recurso administrativo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo, podendo a autoridade prolatora da decisão recorrida indicar a necessidade de retirada desse efeito, mediante decisão fundamentada, por ocasião do encaminhamento do recurso à Diretoria Colegiada, a quem cabe decidir quanto aos efeitos imediatos da medida sanitária. A mesma previsão está contida no art. 209, *caput* e § 1º, da RDC ANVISA nº 585/2021.

Como se nota, a mera interposição do recurso administrativo tem o efeito automático de suspensão da decisão recorrida, só podendo ser retirada por deliberação da Diretoria Colegiada.

Não obstante o recebimento de notificação para cumprimento imediato da decisão que suspendeu o referido produto, observo que esse ato administrativo foi expedido no mesmo dia da interposição do recurso administrativo, o que permite inferir que, em tese, a autoridade impetrada ainda não tinha conhecimento da instauração da fase contenciosa.

Embora justificável o ato administrativo acima referido, fato é que a execução das medidas preventivas não poderia ter início antes da indicação da autoridade prolatora da decisão recorrida acerca da retirada do efeito suspensivo do recurso em questão e do seu acolhimento pela Diretoria Colegiada.

Desse modo, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a Notificação nº [REDACTED], emitida no Processo nº [REDACTED], conferindo efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, com base no art. 17 da RDC ANVISA nº 266/2019 e no art. 209 da

RDC ANVISA nº 585/2021, até eventual deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa sobre sua manutenção ou não.

Notifique-se.

Após as informações, ao MPF.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura digital.

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8^a Vara/DF

